



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600803-04.2024.6.21.0032 - Recurso Eleitoral

Procedência: 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES

Recorrente: KEVELI FRANCO DE AMORIM BUENO - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATA A VEREADORA ELEITA, COM DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE REFERENTE À AUSÊNCIA DAS DIMENSÕES DE MATERIAL IMPRESSO CORRIGIDA POR MEIO DE DECLARAÇÃO IDÔNEA DO FORNECEDOR. DESPESA EXTRAORDINÁRIA COM COMBUSTÍVEL CUJA VEROSSIMILHANÇA DEPENDERIA DE AFERIÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, MAIS PRÓXIMO DOS FATOS E DA CULTURA LOCAL. ARGUMENTAÇÃO APRESENTADA APENAS EM SEGUNDO GRAU DESPROVIDA DE SUPORTE DOCUMENTAL QUE VIABILIZE SEU ACOLHIMENTO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUZIR O MONTANTE A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO AOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por KEVELI FRANCO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AMORIM BUENO, [eleita](#) Vereadora de Lajeado do Bugre, contra sentença que **desaprovou** sua prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha para a Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

ANTE O EXPOSTO, DESAPROVO as contas de KEVELI FRANCO DE AMORIM BUENO, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante os fundamentos declinados, condenando ao recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 5.890,00 relativo a gastos irregulares com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha e R\$ 230,04 relativo a receitas de origem não identificada, devendo a comprovação do pagamento ser feita nos autos no prazo de 5 dias, como determina o art. 79, § 1º da Res. TSE 23.607/2019, não se aplicando a correção de que trata o § 2º e como determina o art. 32, § 2º da Res. TSE 23.607/2019, não se aplicando a correção de que trata o § 3º se apresentada a comprovação no prazo assinalado. (ID 45855069)

A sentença de desaprovação, em consonância com a manifestação do Promotor Eleitoral (ID 45855047), fundamentou-se em irregularidades apontadas pelo setor técnico (ID 45855045) referentes a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e a recursos de origem não identificada (RONI):

(...) Realizada a análise técnica das contas, verificou-se a irregularidade das mesmas em razão de:

1. não apresentação de extratos bancários da conta destinada aos recursos do Fundo Partidário;
2. divergência no registro na prestação de contas da conta destinada número 41756;
3. realização de despesas com combustível com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha sem registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia no valor de R\$ 4.000,00; tampouco houve identificação do veículo abastecido na nota fiscal desta despesa;
4. identificação de notas fiscais de abastecimento não declaradas pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidata no valor de R\$ 191,70 e R\$ 38,34;

5. realização de despesas com publicidade impressa com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha sem identificação das dimensões do material, no valor de R\$ 1.890,00.

Nesse sentido também opinou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação em seu parecer (ID 126397065).

A candidata em sua manifestação apresentou os extratos bancários ausentes. Quanto aos demais itens apontados juntou termo de cessão de veículo (ID 126440714) e reapresentou a nota fiscal sem as dimensões (ID 125746276 e 126440731) alegando não ser de responsabilidade da candidata o cuidado com a nota fiscal.

Ou seja, não houve comprovação e esclarecimentos suficientes para se desincumbir da prova dos corretos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Necessário salientar que para a análise de gastos com recursos públicos, não deve ser utilizada a mesma técnica daquela utilizada para os gastos com recursos particulares. Primeiro pelo fato de se tratar de dinheiro retirado da população, ou seja, dinheiro com o qual deve ser tomado o máximo de cuidado por ser de todos. Segundo porque aqueles aspirantes a cargo público que serão responsáveis por gerir patrimônio e interesses da coletividade devem desde já demonstrar seu apreço e interesse em cuidar do que é público. Assim as comprovações devem se revestir de especial detalhamento e extremo cuidado por parte do candidato tanto nos pagamentos quanto nos controles da efetiva prestação de serviço ou aquisição de bens.

Com relação ao gasto com combustíveis no valor de R\$ 4.000,00 em uma única oportunidade a candidata não fez constar na nota a identificação do veículo que estava sendo abastecido e não apresentou o documento que comprove a propriedade do veículo cuja cessão foi apresentada no ID 126440714. (...)

Além disso há a realização de gastos com combustíveis em valor muito superior ao que vem sendo apresentado pelos demais candidatos do mesmo município, sem contar na realização de abastecimento em um único dia de quantia irreal um único veículo, sugerindo desvio de verbas públicas o que merece ser apurado.

Com relação as notas fiscais identificadas pelo batimento, notas número 67252, no valor de R\$ 191,70 e número 67528, no valor de R\$ 38,34, a candidata informou que juntou os extratos bancários, sem esclarecer a situação.

A existência de informação prestada por fornecedor, através da emissão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de nota fiscal, sem a devida declaração na prestação de contas, é caso clássico de omissão na declaração de gastos, e consequentemente, existência de recursos de origem não identificada, posto que não transitou pela conta bancária.

Por fim, a realização de aquisição de propaganda eleitoral impressa sem o registro das dimensões do produto é irregularidade que afronta ao art. 60, § 8º da Res. TSE 23.607/2019. (...)

A alegação da candidata de que não poderia ser responsabilizada por falha da prestadora de serviço esbarra na sua responsabilidade em gerir os recursos públicos que lhe foram alcançados através do FEFC. Assim deve ela ter o máximo de cuidado e atenção para seus gastos, sob pena de demonstrar não estar capacitada para a gestão e controle do bem público, que será uma de suas funções no exercício da vereança.

Tal irregularidade de gastos com recursos do FEFC atrai o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional também destes R\$ 1.890,00 dispendidos.

Assim, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 74, III, da Resolução 23.607/2019, estando as contas irregulares, cumpre desaprová-las.

No recurso, a candidata pede a reforma da sentença para “ao final declarar a aprovação das contas”. Em suas razões (ID 45855075), a respeito da irregularidade relativa à falta de dimensões do material impresso, colacionou declaração emitida pelo fornecedor (p. 16). No tocante ao gasto com combustível, argumentou o seguinte:

(...) Em relação as irregularidades de despesas decorrentes de combustíveis, o candidato juntou aos autos, termo de cessão de uso, comprovando os gastos com combustíveis nos termos que a legislação permite, sanando assim a presente inconformidade, ademais, o veículo utilizado, é do cônjuge da candidata, quanto ao valor gasto, deve ser salientado que a campanha iniciou em 15 de agosto de 2024, e o pleito eleitoral ocorreu 06/10/2024, sendo que o repasse do Fundo Especial de Financiamento de campanha, apenas ocorreu em 29/09/2024, conforme extratos bancários anexados nos autos, o pagamento em uma única nota fiscal, não significa que o abastecimento só ocorreu naquela data, e sim que **naquela data ocorreu o efetivo pagamento da despesa,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que estava pendura no posto de combustível, e assim que o valor foi repassado a dívida foi saldada.

Em relação a comprovação da propriedade o veículo como já dito é de propriedade do Cônjuge da Candidata, conforme documento anexado aos autos.

Considerando o veículo, as distâncias percorridas e o período de campanha, segundo pesquisa realizada, a capacidade do tanque do veículo utilizado pela candidata é de 52 litros, conforme a nota fiscal, o valor do litro de combustível pago foi de 6,45 litro, gerando assim uma média de 11 tanques de combustível, deve ser mencionado que está foi a candidata mais votada, sendo a que despendeu mais tempo na campanha, conseqüentemente seu gasto foi maior, em rápida pesquisa o gasto de um carro dessa marca, modelo e ano é uma média de 7.8 litros em trajetos curtos dentro da cidade e em viagens mais longas é de 10 litros, deve se ressaltar que o veículo possui o motor de 1.6.

Se fizermos um cálculo matemático, 7,8 litros que é a média de consumo multiplicado por 52 litros capacidade do tanque de combustível do carro, temos um 405,6 quilômetros rodados, lajeado do Bugre é uma cidade que em extensão territorial possui 67,947 quilômetros quadrados, o que em metros normais, totaliza 67947000, se descontarmos as áreas de lavouras, casas, rios, encostas, considerando as bifurcações que as estradas fazem, considerando a distância a ser percorrida, é impossível que em quilômetros rodados o município possua menos de 2.000 quilômetros passíveis de rodagem, considerando percurso de ida e volta e a necessidade de realizar mais de uma visita em cada residência o consumo de combustível é elevado sim, considerando todos os fatores que se fazem necessários para analisar os gastos.

Ademais, em razão de problemas nas contas bancárias a candidata precisou mais de uma vez dirigir-se até a agência bancária que fica em Palmeira das Missões gerando uma distância de 96 quilômetros rodados ida e volta, para que se possa formar um juízo de certeza quanto a irregularidade, se faz necessário um estudo técnico a ser realizado por engenheiro, a fim de medir todas as estradas de rodagem do Município, dessa forma, necessário de faz a dilação probatório, não se tendo o tempo hábil necessário a realizar tal estudo, a presunção é de veracidade, pois além de comprovantes de pagamentos existe nota fiscal emitida comprovando o real consumo, considerando a distancia que se faz necessário percorrer para chegar entre um ponto e outro, e não a questão do número de habitantes, pois existe diferença entre um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e outro. (...)

O Município conta 2.193 eleitores votantes, o que são mais de 1.000 residências a serem visitadas, por tanto não há como apontar irregularidades e gasto excessivo considerando o contexto em que a cidade e os moradores estão distribuídos.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **merece** parcial **provimento**, pelas razões adiante expostas.

Quanto ao tamanho do material impresso, **a declaração do fornecedor retratada nas razões recursais indica as dimensões dos adesivos e bandeiras, mostrando-se compatível com a nota fiscal apresentada durante a prestação de contas, no valor de R\$ 1.890,00.** Também é possível atestar a normalidade da despesa, levando em conta o preço e tamanho do material. Portanto, **a declaração é válida para o fim de corrigir a irregularidade.**

Por outro lado, no tocante à despesa com **620 litros de combustível em uma oportunidade**, evidenciada por meio de nota fiscal (ID 45855023, p. 4), **as explicações da recorrente não justificam a modificação da sentença.** Ainda que se admitisse como verossímil a alegação de que o pagamento de elevado valor em uma só nota decorresse do acúmulo de gastos durante a campanha, considerando-se as peculiaridades próprias de cidades pequenas e do atraso na disponibilização dos recursos, **trata-se de alegações que deveriam ter sido**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentadas tempestivamente ao juiz eleitoral, mais perto dos fatos e da realidade local. Dos autos se observa, contudo, que a candidata, intimada do relatório de exame de contas, não apresentou suas alegações dentro do prazo previsto em regulamento (conforme certidão do ID n. 45855044). Quando se manifestou (no ID n 45855050), fora desse prazo, não alegou para o juiz de primeiro grau a justificativa que só no recurso veio a apresentar.

Acolher a argumentação da recorrente em segundo grau corresponderia a um desprestígio dos órgãos do sistema da Justiça Eleitoral que, estando mais perto da realidade local, detém as condições adequadas para aferir a plausibilidade desse tipo de argumentação essencialmente fática-cultural. Quando, por omissão da parte interessada, esse tipo de argumentação não se apresenta em primeiro grau, **o prejuízo para a apreciação judicial da correspondente verossimilhança deve ser arcado pelo(a) candidato(a) omissor e não pelo Tesouro Nacional, vale dizer, por toda a sociedade** que paga tributos e, com eles, financia as campanhas eleitorais.

Também corrobora a solução de manter a sentença, a ausência de comprovantes de pagamento que demonstrem a regularidade dos abastecimentos ao longo dos meses de campanha (como notas “penduradas” dessas ocorrências), bem como a falta de documentação que formalize tal modalidade de crédito entre a candidata e o estabelecimento comercial.

Todo o contexto dos autos, enfim, aponta para a fragilidade e falta de credibilidade das provas e dos argumentos apresentados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O valor irregular totaliza **R\$ 4.000,00**, correspondente a **65,68% das receitas (R\$ 6.090,00)**, ficando assim em patamar que não admite, na linha da jurisprudência dessa egrégia Corte Regional, a aprovação com ressalvas, porquanto é superior ao parâmetro de R\$ 1.064,10 e abrange grande parcela das contas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que seja mantida a sentença que desaprovou as contas, porém com redução do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional para **R\$ 4.000,00**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN